



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22
Recurso nº. : 124.357
Matéria : IRPF - Ex(s): de 1992
Recorrente : ALFREDO CELSO PARISI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 104-18.231

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DESPÓSITOS BANCÁRIOS - Na vigência da Lei 8.021, de 1990, os depósitos bancários, por si, ainda que de origem incomprovada, não constituem fundamento à presunção de renda tributável. Em face ao princípio da legalidade estrita, sua eventual tributação deve sujeitar-se ao pressuposto legal ínsito no § 6º do artigo 6º. do mesmo diploma legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO CELSO PARISI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LELA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22

Acórdão nº. : 104-18.231

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A stylized, handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22
Acórdão nº. : 104-18.231
Recurso nº. : 124.357
Recorrente : ALFREDO CELSO PARISI

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de julgamento em São Paulo, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, fundada em aumentos patrimoniais a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciariam a renda mensalmente auferida e não declarada.

Nesse contexto, como fundamento material da exação foram tomados, como rendimentos omitidos, a soma dos depósitos bancários mensais como consignados às fls. 22, identificados em laudo pericial contábil, de fls. 14/21, trazidas aos autos por iniciativa do Ministério Público Federal, fls. 10/13. No entender do MPF, o contribuinte apresentou declaração de rendimentos inferiores àqueles efetivamente auferidos, face ao comparativo entre o somatório de depósitos bancários anuais e respectiva renda declarada, conforme exposto às fls. 11.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 208/209, a fiscalização,
"verbis": 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22
Acórdão nº. : 104-18.231

“tendo em vista a impossibilidade de realizar uma análise da movimentação financeira do contribuinte que nos permitisse confirmar os valores informados no Laudo Pericial/contábil de fls. 14 a 22, uma vez que o mesmo até a presente data não apresentou os documentos solicitados na Intimação de 08/11/96 e tendo em vista o prazo decadencial, lavramos Auto de Infração de fls. 02 a 03, somente para o Exercício de 1992, ano Base de 1991, baseados tão somente nos valores disponíveis no referido Laudo, principalmente na cópia de documentos de fls. 22 em que está discriminado mensalmente os valores dos depósitos bancários realizados...”

Em consequência, sobre os valores dos depósitos bancários, além do tributo devido na declaração anual de ajuste, foi exigido o carnê-leão mensal, e TRD, como encargo moratório.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar, da decadência relativa ao ano calendário de 1991. Invoca o preceito decadencial consignado no artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, dadas as disposições do artigo 2º. tanto da Lei nº 7.713/88, como da Lei nº 8.134/90, a respeito de ser devido o tributo à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

No mérito questiona da legitimidade do imposto de renda arbitrado com fundamento em depósitos bancários, fundado na Súmula 182 do extinto TFR, no artigo 9º., VII, do Decreto-lei nº 2.471/88 e na jurisprudência judicial e administrativa a respeito da matéria, transcrita nos autos.

Finalmente, insurge-se contra a TRD, como índice de correção monetária de tributos, já rechaçada pelo S.T.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22
Acórdão nº. : 104-18.231

Ao apreciar o feito a autoridade "a quo", rechaça a preliminar de decadência sob o argumento de que, na forma do artigo 173, parágrafo único, da Lei 5.172/66, entregue a declaração de rendimentos em 14/05/92, o lançamento questionado, ciente o sujeito passivo em 12/05/97, se encontrava no prazo decadencial.

No mérito, ao amparo do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.021/90, mantém o fundamento da exigência, desta excluindo o carnê-leão mensal, face ao disposto na Instrução Normativa SRF nº. 046/97. Em consequência, considera prejudicada a alegação relativa à TRD, como encargo.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera a argumentação impugnatória, quer quanto à decadência, quer quanto a ilegitimidade da tributação de depósitos bancários, mesmo ao amparo do artigo 6º. da Lei nº 8.021/90. Em corroboração às suas alegações, reproduz e acosta nos autos numerosos Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, fls. 258/276 e 351/416.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22
Acórdão nº. : 104-18.231

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Porquanto:

- a ciência da decisão recorrida se processou em 21.05.99, sexta feira, conforme AR de fls. 243. O prazo de apresentação de recurso voluntário contado a partir de 24.05.99, venceu-se em 23.06.99. A peça recursal, protocolada em 22.06.99;

- intimado o sujeito passivo a processar o depósito recursal de que trata a MP 1770 e suas reedições, através de Medida Liminar lhe foi assegurado depósito equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme documentos de fls. 421/422. Dele, portanto, conheço.

Quanto à questão preliminar, de decadência do IRPF ao amparo do artigo 150, parágrafo 4º., da Lei nº 5.172/66, há a observar que:

- se a Lei nº 7.713/88 intentou instituir o sistema de bases correntes, sob regime de caixa, no tocante ao imposto de renda das pessoas físicas, excluída, por sua complexidade intrínseca, a atividade rural (artigo 49), a legislação superveniente, ao mesmo tempo em que manteve a regra geral, de tributação de rendimentos à medida de seu recebimento, determinou que algumas deduções ao rendimento bruto mensal recebido passassem a somente serem efetuadas quando da entrega da declaração anual de ajuste)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22

Acórdão nº. : 104-18.231

Assim, no que respeita a deduções de despesas de educação e médico-odontológicas do contribuinte e/ou de seus dependentes;

- nesse contexto, exceto para rendimentos aos quais a própria legislação ordinária já sujeitava a tributação exclusiva na fonte, a exigência mensal do tributo sobre os demais passou a constituir mera antecipação do tributo devido, apurado na declaração anual;

- por essa ótica estrita poder-se-ia argumentar, como o fez a autoridade recorrida, que a decadência, relativamente à pessoa física, somente ocorre nos termos do artigo 173, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66, iniciando-se o prazo decadencial na data de apresentação da declaração anual de ajuste.

Há, entretanto, lapso quando à aplicação liminar do dispositivo citado. Porquanto:

- inequivocamente, a data fixada para cumprimento da obrigação acessória - apresentação da declaração anual de ajuste, na qual se apura a diferença de imposto a pagar ou a restituir, não se confunde com aquela do fato gerador do tributo. Se, por expressa disposição legal, o contribuinte é obrigado a declarar os rendimentos e destes deduzir as despesas necessárias à percepção da renda e outros gastos, admitidos como deduções, recebidos e pagos ao longo do ano calendário, bem como patrimônio e dívidas existentes em 31.12 de cada ano calendário, evidencia-se que o fato gerador do imposto de renda de pessoa física, ocorre em 31 de dezembro de cada ano calendário. Não, na data fixada para o cumprimento espontâneo da mesma obrigação acessória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22
Acórdão nº. : 104-18.231

- assim, o fato de a legislação ordinária autorizar o cumprimento dessa obrigação em prazo afastado daquele do fato gerador não implica em superposição de prazos distintos;

- outrossim, por disposição legal expressa, o prazo de cumprimento da obrigação acessória é idêntico àquele de pagamento da eventual obrigação principal, diferença de tributo apurada, sem qualquer notificação prévia, lançamento tributário, que ampare este pagamento, fundamento basilar do artigo 173, parágrafo único, do CTN;

- tal fato implica reconhecer que exige-se do sujeito passivo o cumprimento da obrigação principal, independentemente de prévia manifestação da autoridade lançadora. Com o agravante de que, a notificação de lançamento, instrumento legal de constituição do crédito tributário, somente é emitida meses após o cumprimento das obrigações, tanto acessória, apuração do "quantum" devido ou a restituir, como da principal, pagamento da eventual diferença de tributo apurado devido;

- de todo o exposto é fácil concluir que nada impede que, independentemente do cumprimento da obrigação acessória, e antes do prazo fixado para pagamento da eventual diferença tributária, o contribuinte apure tal diferença e promova sua quitação. Mesmo em 01 de janeiro do ano calendário seguinte, não fosse este feriado universal;

- a própria legislação ordinária reconhece tal situação - de pagamento tributário independentemente da existência formal da obrigação acessória respectiva, ao distinguir as penalidades de ofício aplicáveis a não pagamento de tributo, apresentada ou não a declaração (Lei nº 8.969/93, art. 1º; Lei nº 8.218/91, art. 4º, I; Lei nº 9.430/96, art. 44) das penalidades aplicáveis ao descumprimento, no prazo legal, da obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22
Acórdão nº. : 104-18.231

incidentes estas sobre a diferença de imposto a pagar, que nela venha a ser apurado (Lei nº 8.981/95, art. 88, I; Lei nº 9.532/97, art. 27).

Segue-se, portanto, que, ao contrário das aparências, não é a data da apresentação da declaração anual de ajuste o marco inicial da decadência. Nessa data, além do cumprimento de obrigação acessória, a qual nada tem a ver com o fato gerador, o contribuinte, também se obriga, legalmente, a recolher eventual diferença tributária apurada, independentemente de notificação que o motive a tal..

Portanto, presentes tanto o artigo 150, como o 173, ambos do CTN, na vigência dos dispositivos legais ordinários antes comentados carece, quiçá, de maior consistência, a afirmativa peremptória, de que o prazo decadencial para a pessoa física se inicia na data de apresentação da declaração anual de ajuste.

Tal questão fundamental necessita de urgente equacionamento para a devida adequação da legislação ordinária àquela infraconstitucional; ou, alteração desta última para que se ampare, com coerência, a primeira.

Supero, entretanto, a preliminar invocada, pela motivação a seguir, na forma do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi acrescida pelo artigo 1º da Lei nº 8.846/93.

Ante o inafastável pressuposto da estrita legalidade que permeia a determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União, ínsito no artigo 97 do CTN, forçoso é reconhecer-se que mesmo na vigência da Lei nº 8.021/90, em particular seu artigo 6º e parágrafos, depósitos bancários "per se", ainda que de incomprovada origem, não constituem fundamento à presunção de renda tributável. Exceto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22
Acórdão nº. : 104-18.231

se, por iniciativa da autoridade administrativa, for demonstrado o necessário nexo causal entre cada depósito e a renda consumida pelo sujeito passivo. E, mesmo na hipótese, ante a constatação de depósitos superiores à renda consumida, a opção tributária, por expressa disposição legal, deverá ser aquela mais favorável ao contribuinte, em termos de base imponible.

Tal preceito não só consta expressamente do artigo 6º, parágrafo 6º, do diploma legal em comento, como é pacífica e remansosa jurisprudência deste Colegiado, externada nos inúmeros Acórdãos trazidos à colação.

Por via de consequência, promover-se lançamento tributário fundado exclusivamente em somatório de depósitos bancários do ano calendário de 1991, como perpetrado, é mera retroação a situação anterior, desamparada quer pelo Poder Judiciário, através da Súmula 182 do extinto TFR, e rejeitada pela própria legislação tributária, Decreto-lei nº 2.471/88, artigo 9º, VII.

Ocioso mencionar que, sob o mesmo pressuposto da legalidade estrita, no contexto dos artigos 1º a 3º, todos da Lei nº 7.713/88, igualmente não há autorização legal à tributação, como renda presumida, de depósitos bancários, ainda que de incomprovada origem. Quer pela vigência concomitante do artigo 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, pela primeira não revogado, quer pelo advento da Lei nº 8.021/90.

Por oportuno, ressaltem-se os lapsos conceituais que envolvem a exação. Sinal exterior de riqueza não é renda presumidamente auferida. Sim, gastos incompatíveis com a renda disponível (Lei nº 8.021/90, artigo 6º, parágrafo 1º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004120/97-22
Acórdão nº. : 104-18.231

Outrossim, sinal exterior de riqueza é conceito mais amplo do que aumento patrimonial a descoberto. Este último traduz aquisições que se somam ao patrimônio líquido do contribuinte. Aquele, a gastos que nem sempre traduzem aumentos patrimoniais. Mesmo na legislação, proventos de qualquer natureza não se confundem com o conceito exarado no artigo 6º, parágrafo 6º, da Lei nº 8.021/90, antes mencionado.

Na esteira dessas considerações, supero a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES